

AI. N° - 129423.0006/08-2
AUTUADO - ROBERTO ROCHA DANTAS
AUTUANTES - MARIA LUÍZA FREITAS AMARAL e IONE ALVES MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 03/09/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0263-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. ENTRADA DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Comprovado nos autos que parte das entradas de mercadorias com notas fiscais constantes no levantamento fiscal estava incluída na Declaração do Movimento Econômico da empresa. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 24/03/2008 para aplicar penalidade no valor de R\$3.716,05, pela omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento, nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas por meio de Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - DME, na condição de Microempresa (ME). Multa de 5% sobre os valores de entradas omitidas no exercício de 2006.

Às fls. 06 a 08, consta levantamento fiscal denominado Relação das Notas Fiscais de Entradas Não Registradas na DME, e às fls. 09 a 13 a Relação das Notas Fiscais de Entradas Registradas na DME. À fl. 14, cópia da DME 2006 do autuado e, às fls. 15 a 121, cópias das notas fiscais de mercadorias que lhe foram destinadas.

O autuado ingressa com impugnação a parte do lançamento de ofício, às fls. 125 e 126, alegando que, cotejando as relações de notas fiscais apresentadas pelo Fisco, verificou que parte das notas fiscais listadas como não registradas na DME, na verdade, o foram, e apresenta tabela, à fl. 125, na qual lista os documentos que informa estarem regulamente declarados. Afirma que, desses, as Notas Fiscais n°s 257430, e 257431, do dia 26/03/2006, do fornecedor “Martins”, na verdade teriam a datas de 26/08/2006, e que as mesmas encontravam-se na relação de Notas Fiscais de Entradas Registradas na DME, na data de 26/08/2006. Diz que as Notas Fiscais n°s 22605, de 22/05/2006, e 232193, com datas de 15 e 16/11/2006, listadas à fl. 26, estariam em duplicidade na Relação das Notas Fiscais de Entradas Não Registradas na DME. Aduz que as Notas Fiscais n°s 68004, e 68005, ambas com data de 29/12/2006, também listadas à fl. 26, apesar de terem sido referentes a 2006, “não foram escrituradas no exercício de 2006”, e sim no exercício seguinte, 2007, porque “se encontravam em trânsito, chegando do destino da autuada somente no exercício seguinte.” Conclui pedindo “que sejam refeitos os cálculos do presente Auto de Infração, pois entende que ficará menos oneroso para a autuada.”, e o julgamento pela improcedência parcial da autuação.

O impugnante anexa, às fls. 127 e 128, cópias das Notas Fiscais n°s 68004, e 68005, ambas com data de 29/12/2006. Às fls. 129 a 132, cópia do Auto de Infração e, às fls. 133 a 140, cópia dos levantamentos fiscais.

A autuante Maria Luíza Freitas Amaral presta informação fiscal à fl. 142, acatando em parte as alegações defensivas, exceto em relação às Notas Fiscais n°s 257430, 257431, 522016 e 978577, que aduz não terem sido encontradas no demonstrativo de notas fiscais registradas na DME. Que, assim, “O novo valor das notas fiscais não arquivadas na DME será de R\$55.836,75, após as devidas deduções, conforme demonstrativo de débito em anexo.” Conclui pedindo pelo

julgamento de procedência parcial da autuação. Anexa, à fl. 143, novo demonstrativo de débito do Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o contribuinte para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 145, e Procuração do signatário do recibo da intimação à fl. 146, não tendo o impugnante se manifestado no prazo concedido.

VOTO

O Auto de Infração aplica penalidade no valor de R\$3.716,05, correspondente à multa de 5% sobre os valores de entradas omitidas no exercício de 2006, nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas por meio de Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - DME, na condição de Microempresa (ME).

O autuante elabora demonstrativo das notas fiscais não registradas, e o contribuinte demonstra que parte das notas fiscais ali elencadas o foram indevidamente, e parte foi listada em duplicidade, o que a autuante acata, exceto em relação às Notas Fiscais nºs 257430, 257431, 522016 e 978577. Em relação às notas fiscais emitidas em 29/12/2006, que o contribuinte afirma terem ingressado em seu estabelecimento após findo o exercício de 2006, pelo que as mesmas foram incluídas não na DME de 2006, e sim na de 2007, a autuante também acata tal assertiva, reduzindo a base de cálculo da infração de R\$74.321,08 para R\$55.836,75, e o débito originalmente lançado de ofício de R\$3.716,05 para R\$2.791,83.

O contribuinte, intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 145, manteve-se silente, pelo que inexiste controvérsias após a prestação da informação fiscal. Contudo, compulsando os autos, verifico que também assiste razão ao contribuinte em relação às Notas Fiscais nº 257430, no valor de R\$1.303,37 (fl. 36), e nº 257431 (fl. 35), no valor de R\$249,30, que constam na Relação das Notas Fiscais de Entradas Registradas na DME, à fl. 10, na data de 26/08/2006. É igualmente procedente a alegação defensiva quanto a que as Notas Fiscais nº 522016, no valor de R\$891,30, e nº 978577, no valor de R\$502,73, encontram-se listadas à fl. 12 da mesma Relação de Notas Fiscais Entradas Registradas na DME, juntada ao PAF pelo Fisco, pelo que entendo que tais montantes devem ser excluídos da base de cálculo da multa aplicada, uma vez que estas mencionadas notas fiscais constam do levantamento fiscal relativo às notas fiscais cujos valores o Fisco lista como já incluídos na DME.

Os montantes relativos a estas quatro notas fiscais totalizam R\$2.946,70. Assim, a base de cálculo da multa aplicada deve ser a de R\$52.890,05 (R\$55.836,75 – R\$2.946,70), e a multa de 5% sobre tal valor corresponde a R\$2.644,50.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.644,50.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0006/08-2, lavrado contra **ROBERTO ROCHA DANTAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.644,50**, prevista no artigo 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA